



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001222/2005-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.235 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO DCTF.

A entrega de DCTF após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa moratória.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 173/175) que julgou procedente os lançamentos efetuados mediante o Auto de Infração à folha 12, correspondente a multas por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres do ano-calendário 2000, num valor total de multa a pagar de R\$ 4.403,70.

A recorrente, em síntese, alega, às folhas 179/182, que requereu, indevidamente, no ano de 1997, a sua inclusão no Simples Federal e, nos mesmo ano, percebendo a irregularidade, requereu seu desenquadramento e a compensação dos impostos pagos no referido regime, mediante o processo 10820.002029/97-96, o qual só foi analisado em 02/05/2002, tendo a excluído do regime, de ofício, retroativamente a partir de 01/01/1997, razão pela qual teria, durante este interregno, ficado impossibilitada de apresentar as DCTF correspondentes ao regime de lucro presumido pelo qual foi tributada.

Consta do acórdão recorrido, à folha 175, informação de que durante o ano-calendário de 2001, conforme extrato à folha 172, a contribuinte efetuou a entrega das DCTF relativas àquele ano, dentro do prazo, sem que o sistema oferecesse qualquer impedimento:

S.R.F.	DECLARACAO DE CONTRIBUICOES E TRIBUTOS FEDERAIS			01C
DCTF-OL	***	RELACAO DAS DCTF 2001 EXISTENTES	***	DATA: 12/01/2009
CNPJ.: 01.354.685/0001-37 (POSICIONAR CURSOR SOB A LINHA PARA DETALHES)				
TRIMESTRE	TIPO DA DCTF	NUMERO DA DECLARACAO	DATA RECEPCAO	MULTA
1	ORIGINAL	0000.100.2001.406.0711.9	15/05/2001	NAO
2	ORIGINAL	0000.100.2001.207.3567.7	15/08/2001	NAO
3	ORIGINAL	0000.100.2001.907.5965.0	14/11/2001	NAO
4	ORIGINAL	0000.100.2002.309.1786.9	15/02/2002	NAO
PF3 = PARA TERMINAR				

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O argumento da recorrente de que teria estado impossibilitada da apresentação tempestiva de suas DCTF desde sua opção equivocada pelo Simples Federal, em janeiro de 1997, até sua exclusão de ofício do referido regime, em 02/05/2002, retroativa a 1997, não é condizente com a informação do extrato à folha 172, reproduzido no relatório supra, que mostra ter havido entrega tempestiva das DCTF relativas a 2001. Tal informação não é mencionada ou questionada pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Conforme informação obtida do *site* da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dctf->

declaracao-de-debitos-e-creditos-tributarios-federais/programa-gerador-da-declaracao-pgd), o Programa Gerador de Declaração (DCTF) do ano-calendário objeto da autuação em análise, 2000, era o mesmo utilizado no ano de 2001, em que houve entrega tempestiva das DCTF:

Versões anteriores do PGD:

- ■ [DCTF Semestral v. 1.5](#) (2006 a 2009)
- ■ [DCTF Semestral v. 1.0](#) (2005)
- ■ [DCTF Mensal v. 1.1](#) (2005)
- ■ [DCTF v. 3.0](#) (2004)
- ■ [DCTF v. 2.1](#) (1999 a 2003)
- ■ [DCTF v. 6.1](#) (1997 a 1998)
- ■ [DCTF v. 4.3](#) (1993 a 1996)

Desta forma, não há como vislumbrar, com as informações constantes dos autos, ter havido impedimento em apresentar as DCTF de 2000 dado que as de 2001 foram tempestivamente apresentadas.

Acrescente-se que, ainda que a contribuinte estivesse impedida de apresentar suas DCTF até 02/02/2005, fato é que apenas logrou fazê-lo em 19/11/2003, conforme informação constante do Auto de Infração à folha 12.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson